



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 18/2026–CMN, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Altera o art. 2º da Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, que define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante remuneração pela Taxa Referencial – TR.

Senhores Conselheiros,

1. Submeto à apreciação deste Conselho proposta de alteração da Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, que define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante remuneração pela Taxa Referencial – TR. A proposição atual é no sentido de viabilizar a ampliação dos bens de informática elegíveis para efeito de financiamento indexado pela TR.
2. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, que modificou a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, instituidora da Taxa de Longo Prazo – TLP, priorizou o apoio à inovação e à digitalização que deve ser incentivado pelo uso da TR. O incentivo para inovar e acelerar o uso de tecnologias digitais visa à promoção do desenvolvimento sustentável, aumento da produtividade e ampliação da competitividade dos países. É apoio para lidar com os grandes desafios globais, como a superação da pobreza e do atraso econômico ou a adaptação às mudanças climáticas, e pela corrida geopolítica pelo domínio tecnológico na busca de produtividade.
3. De acordo com estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea¹, o investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I no Brasil corresponde a cerca de 1,15% do Produto Interno Bruto – PIB, inferior aos países desenvolvidos, que investem acima de 2%.
4. Nas últimas décadas, a economia brasileira vem sofrendo um processo precoce de desindustrialização, com a indústria reduzindo sua participação no valor agregado da economia e perdendo espaço para o setor de serviços, que é majoritariamente de menor valor agregado. Pelas estimativas do BNDES, os investimentos realizados têm sido insuficientes para repor a depreciação dos ativos, especialmente na indústria de máquinas e equipamentos, cujo parque está envelhecido, com maquinário médio de catorze anos e 38% dos equipamentos operando além do ciclo de vida ideal, prejudicando competitividade e aumentando custos.
5. Em particular no segmento de bens de informática e automação, a conjuntura atual é marcada por uma forte aceleração da demanda por *hardware*, impulsionada sobretudo

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/499-evolucao-dos-dispendios-em-pesquisa-e-desenvolvimento#:~:text=Os%20dados%20sobre%20total%20de%20disp%C3%AAndios%20em,em%202024%2C%20pois%20houve%20estabilidade%20entre%202022>





MINISTÉRIO DA FAZENDA

pelo avanço da inteligência artificial, que tem atuado como vetor central de dinamização de outros segmentos, como a computação em nuvem, a digitalização produtiva e a automação industrial. No Brasil, embora a concorrência internacional seja intensa, o setor tem apresentado crescimento, impulsionado pela incorporação de tecnologias mais avançadas.

6. Nesse contexto, o estímulo à demanda por bens nacionais de informática e automação é instrumento relevante para preservar escala produtiva, sustentar empregos qualificados, ampliar investimentos e reforçar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas no país. A experiência da principal política brasileira voltada ao setor de Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs indica a relevância dessa base industrial. Segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI², as mais de quinhentas empresas beneficiadas pela Lei de TICs já geraram cerca de R\$75 bilhões em faturamento com produtos incentivados. Ademais, a adoção das tecnologias produzidas pela indústria eletroeletrônica resulta em relevantes externalidades positivas em uma variada gama de segmentos da economia e da sociedade, como saúde, agricultura e indústria.

7. Como mecanismo de apoio a esse cenário, após a aprovação da Lei nº 14.592, de 2023, o BNDES instituiu o Programa Mais Inovação, que otimizou os recursos incentivados, alocando desde taxas puras em TR até taxas *blend* (com mistura de custo de mercado e TR) em diversas possibilidades de financiamento, que constituíram os subprogramas do Mais Inovação.

8. O Brasil, no entanto, ainda não alcançou índices de produtividade compatíveis com economias mais maduras. A taxa de investimento, embora tenha apresentado aumentos pontuais, permanece baixa e insuficiente para garantir a manutenção e a renovação do parque produtivo. Além disso, observa-se crescimento expressivo das importações de máquinas e equipamentos, especialmente chineses, enquanto as exportações brasileiras, embora em patamar elevado, perdem competitividade frente a concorrentes internacionais.

9. A difusão tecnológica, que ocorre pela aquisição de máquinas, equipamentos e bens de informática, é fundamental para o dinamismo econômico, pois possibilita a expansão das capacitações produtivas e a difusão de inovações tecnológicas para todos os demais setores da economia, impulsionando a produtividade.

10. O art. 2º da Resolução CMN nº 5.097, de 2023, elenca os critérios de elegibilidade das operações de financiamento com os recursos do FAT remunerados à TR. A alínea “d” do inciso II desse artigo indica que os investimentos e gastos em difusão tecnológica serão por meio da (i) aquisição de máquinas e equipamentos com tecnologias inovadoras; (ii) aquisição de bens de informática e automação, abarcados pela Lei de Informática, que possuam tecnologia nacional e cumpram Processo Produtivo Básico – PPB, na forma da Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT; e (iii) contratação de serviços tecnológicos associados à otimização da produção e/ou à viabilização de projetos de manufatura avançada e/ou à implantação de soluções de cidades inteligentes.

11. Segundo o BNDES, ainda que haja o intuito de incentivar a aquisição de bens com desenvolvimento de intangíveis nacionais, a restrição normativa imposta aos bens de informática

² Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/06/mcti-destaca-impacto-da-lei-de-tics-na-geracao-de-empregos-e-inovacao-em-seminario-no-ceara>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

e automação diminui sobremaneira a possibilidade de apoio financeiro com taxa incentivada. Por exemplo, na base de credenciamento do próprio BNDES, existem 1.679 bens de informática e automação com produção nacional atestada pelo PPB, reconhecidos pelo Credenciamento de Fornecedores Informatizado – CFI para efeito de financiamento do banco em suas diversas linhas. Já com a Portaria nº 950, de 2006, são apenas 654 bens credenciados pelo BNDES, havendo segmentos nos quais não há nenhum representante, como o caso da fabricação de computadores pessoais.

12. A indústria brasileira de informática e automação que cumpre o PPB, mesmo na hipótese de não lograr registro na Portaria nº 950, de 2006, é uma manufatura local de base tecnológica, impacta positivamente as atividades de PD&I por meio de investimentos relevantes no país e estimula a digitalização da economia com equipamentos nacionais. Ela é, portanto, relevante para a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (2018), pois cria a base para serviços governamentais e a economia digital.

13. A política industrial “Nova Indústria Brasil”, lançada em 2023, também reconheceu essa importância ao instituir uma missão específica de número 4 – transformação digital – com metas associadas à digitalização das empresas brasileiras, para as quais a oferta de bens de informática e automação nacionais precisa ser incentivada.

14. Diante desse cenário, defende-se o aprimoramento na redação da Resolução CMN nº 5.097, de 2023, que passaria a prever “preferência” pela elegibilidade de bens de informática e automação com tecnologia nacional, mas não criaria restrição ao uso de recursos remunerados à TR também para bens de produção local com PPB. A mencionada preferência poderia ser implementada pelo BNDES, por exemplo, na alocação diferenciada de *blend* de taxas e/ou *spreads*, incentivando-se em maior grau as empresas de tecnologia nacional.

15. Cabe ao Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme o art. 18-A da citada Lei nº 13.483, de 2017, a competência para definir os critérios de elegibilidade ao incentivo com o FAT/TR. Tal proposta de ajuste não tem impactos orçamentários, uma vez que não altera o orçamento global de recursos incentivados, apenas amplia sua possibilidade de utilização. Para o exercício de 2026, vigora o limite de 2,5% do saldo do FAT indexado pela TR, conforme aprovado pela Resolução CMN nº 5.287, de 26 de março de 2026.

16. Vale notar que a proposta também não envolve fluxos de despesas primárias da União, razão pela qual não se verifica ampliação de despesas nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

17. A minuta anexa de resolução CMN propõe que o art. 2º da Resolução CMN nº 5.097, de 2023, passe a vigorar com a seguinte redação, no que diz respeito à elegibilidade de bens de informática e automação:

Art. 2º
.....
II -
.....
d)
.....





MINISTÉRIO DA FAZENDA

2. aquisição de bens de informática e automação, abarcados pela Lei de Informática, que cumpram Processo Produtivo Básico e, preferencialmente, possuam tecnologia nacional na forma da Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

.....

18. No que se refere à análise de impacto regulatório – AIR, de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, vale destacar que a medida original consubstanciada na Resolução CMN nº 5.097, de 2023, ficou dispensada de tal análise, por se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto – hipótese prevista no art. 4º, inciso III, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020. Para a proposta atual, entende-se que é também possível dispensar a AIR, neste caso por razão de urgência, conforme o art. 4º, inciso I, do referido Decreto, haja vista a necessidade premente de disponibilizar os recursos do exercício de 2026 para uma base mais ampla de fornecedores locais de bens de informática e automação.

19. Assim, para fins de observância do art. 4º, § 2º, e do art. 12 do citado Decreto nº 10.411, de 2020, o BNDES deverá elaborar e enviar, em até três anos, documento ao Ministério da Fazenda – MF e ao CMN com a avaliação de resultado regulatório – ARR de que trata o art. 2º, inciso III, do mesmo Decreto nº 10.411, de 2020, com a devida avaliação dessa alteração normativa, especificamente para a ampliação do escopo de bens abrangidos desde o exercício de 2026.

20. Por fim, propõe-se que, uma vez aprovada por este Conselho, a minuta de resolução CMN ora tratada entre em vigor na data de sua publicação, tendo em vista a necessidade de aprimoramento da norma de forma a permitir a inclusão da preferência pela elegibilidade de bens de informática e automação com tecnologia nacional, sem criar restrição ao uso de TR também para bens de produção local com Processo Produtivo Básico.

21. É o que submeto à consideração dos Senhores, por meio da minuta de resolução CMN anexa.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2026

Altera o art. 2º da Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, que define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante remuneração pela Taxa Referencial – TR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de abril de 2026, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Resolução CMN nº 5.097, de 24 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

II -
.....

d)
.....

2. aquisição de bens de informática e automação, abarcados pela Lei de Informática, que cumpram Processo Produtivo Básico e, preferencialmente, possuam tecnologia nacional na forma da Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

